



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002405/2001-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.913 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria RESSARCIMENTO/CRÉDITO DE IPI
Recorrente ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

SALDO CREDOR DE IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/1999.

O direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização condiciona-se ao esgotamento do saldo existente em 31/12/1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI, cumulado com Pedido de Compensação, referente a créditos do 2º trimestre de 2001, apurados com base na Lei nº 9.779/1999 e na Instrução Normativa SRF nº 33/1999, protocolizado em 13 de julho de 2001 (fls. 1 a 4).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP decidiu pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e, por conseguinte, pela não homologação da Declaração de Compensação, em razão do não esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31 de dezembro de 1998, condição essa, no entendimento da autoridade administrativa, necessária para o ressarcimento pleiteado (fls. 44 a 48).

Não resignado com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 55 a 66) e requereu a homologação da compensação, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) havia protocolizado seu pedido de aproveitamento de créditos do IPI com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e na IN/SRF nº 33/1999, sendo que não utilizara para as compensações créditos gerados antes de janeiro de 1999;

b) o direito ao creditamento do IPI tem base no princípio constitucional da não-cumulatividade;

c) por meio dos processos administrativos nº 10880.017372/99-29 e nº 10880.020073/99-26, os créditos de IPI já haviam sido verificados pela repartição de origem, que decidiu pelo deferimento integral do pedido de ressarcimento.

A DRJ Ribeirão Preto/SP deferiu parcialmente a solicitação (fls. 95 a 96), decidindo pela manutenção do indeferimento do pedido de ressarcimento e pela homologação tácita da Declaração de Compensação. O acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, está condicionado ao esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31/12/1998, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 33/99.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Solicitação Deferida em Parte

Diante da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 98 a 109) e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos, sendo ressaltado que a

decisão de piso teria sido incoerente, em razão do fato de ter reconhecido a homologação tácita da compensação, mas negado o direito ao ressarcimento, cujo saldo credor fora utilizado na extinção dos débitos compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre o ressarcimento do saldo credor de IPI, apurado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e utilizado pelo contribuinte na compensação de débitos de sua titularidade.

Na decisão recorrida, reconheceu-se a homologação tácita da declaração de compensação, pelo decurso do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, mas indeferiu-se o ressarcimento pleiteado, cujo saldo credor fora utilizado para a extinção dos débitos declarados.

Nada a reparar nessa decisão, pois se para a declaração de compensação há previsão de prazo para a homologação tácita, para os pedidos de ressarcimento, inexistente na legislação tributária a estipulação de prazo à sua apreciação.

Ainda que parcela ou todo o crédito requerido no pedido de ressarcimento tenha sido absorvido na compensação homologada tacitamente, o mérito do pedido de ressarcimento, isoladamente considerado, manteve-se controvertido no âmbito deste processo.

O indeferimento do ressarcimento pleiteado, diferentemente do alegado pelo Recorrente, não afronta o princípio da não-cumulatividade, pois é este mesmo princípio que fundamenta a previsão legal autorizativa, ou seja, o art. 11 da Lei nº 9.779/1999.

O fato que embasou o não deferimento do pedido de ressarcimento foi a não comprovação do esgotamento do crédito existente em 31/12/1998, medida essa necessária para que não houvesse o ressarcimento de crédito gerado anteriormente ao termo inicial de vigência do preceito legal, qual seja, o dia 1º de janeiro de 1999.

Conforme apontou o relator de piso, o parágrafo 3º do art. 5º da IN SRF nº 33/1999, condiciona o aproveitamento dos créditos de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, ao esgotamento do saldo credor existente em 31/12/1998, ou, alternativamente, o estorno desse mesmo saldo, nos termos preconizados pelo artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2002.

O não deferimento do ressarcimento não colide com a homologação tácita da compensação, esta já reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, ainda que, em termos práticos, tenha-se por esgotado o saldo credor pleiteado, pois, conforme se

depreende do contido no Pedido de Compensação, convolado em Declaração de Compensação, por força do contido no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, presente às fls. 3 a 4, os débitos da titularidade do Recorrente indicados foram compensados com o saldo credor de R\$ 53.087,45, apurado com base na Instrução Normativa SRF nº 33/1999, que coincide exatamente com o valor pleiteado a título de ressarcimento do saldo credor de IPI (fls. 1 a 2).

Nesses termos, extinta a compensação pelo decurso do prazo, extintos, por conseguinte, se encontram os débitos e créditos declarados, mas o mérito do pedido de ressarcimento ainda se encontra passível de apreciação, pois, para este, conforme já salientado, inexistente previsão legal de prazo para a sua apreciação.

Uma vez não comprovada a adoção de qualquer uma das medidas previstas na legislação tributária para o esgotamento do saldo credor existente em 31/12/1998, tem-se por prejudicada a defesa do Recorrente nesse mister.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de ressarcimento, por falta de comprovação do esgotamento ou do estorno do saldo credor de IPI existente em 31/12/1998, não obstante o fato de que valor do crédito presente na declaração de compensação já tenha sido atingido, tacitamente, pela homologação, conforme decidido pela DRJ Ribeirão Preto/SP.

È como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 11610.002405/2001-18
Acórdão n.º **3803-01.913**

S3-TE03
Fl. 4.29



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11610.002405/2001-18
Interessada: ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.913**, de 01 de setembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente